

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.311/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046974-54
Impugnação: 40.010145162-50, 40.010145163-31 (Coob.)
Impugnante: Lucas Frois Beckhauser
CPF: 092.095.026-47
Mara Frois (Coob.)
CPF: 604.398.236-68
Proc.S. Passivo: Mara Frois
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), no exercício de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14/28.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 38 e anexa o documento de fls. 37.

Os Sujeitos Passivos, às fls. 42/56, aditam a Impugnação.

A Fiscalização manifesta-se novamente (fls. 58/63).

DECISÃO

Da Preliminar

Os Sujeitos Passivos alegam, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por entenderem que existem irregularidades na sua constituição, sobretudo na intimação do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, que, segundo eles, foi encaminhado juntamente com o Auto de Infração – AI, além de ter sido emitido de forma incompleta, sem data de emissão e sem a data de início da ação fiscal e, ainda, sem a exigência da DBD.

Tais alegações não lhes socorrem, pois verifica-se dos autos que o AIAF contém a indicação do período a ser fiscalizado (01/01/10 a 31/12/15) e, ainda, no campo “Informações, Documentos Requisitados e Prazo para a sua Apresentação”, há o detalhamento da ação fiscal a ser iniciada em relação aos atos praticados pelo Sujeito Passivo.

Além disso, há nos autos a comprovação, por meio de Aviso de Recebimento – AR, que o AIAF foi entregue a Lucas Frois em 07/12/17 (fls. 03) e o AI foi recebido no endereço dos Sujeitos Passivos, Lucas Frois e Mara Frois, posteriormente, em 19/12/17 (fls. 10/11).

Os Impugnantes alegam, também, que o AI foi emitido antes de esgotado o prazo de validade de 90 (noventa) dias do AIAF, ou seja, somente seis dias após a emissão do AIAF, em total descumprimento ao disposto no art. 70, § 3º da Lei nº 6.763/75, o que os impediu de apresentarem todos os documentos comprobatórios.

No entanto, como já ressaltado na manifestação fiscal, *os 90 (noventa) dias de prazo de validade do AIAF não são um prazo ofertado ao contribuinte, mas sim um prazo para que o Fisco conclua o Auto de Infração, imprima-o e notifique o contribuinte/autuado da sua existência.*

Frisam, os Impugnantes, que houve um erro na eleição dos Sujeitos Passivos, pois, conforme a Certidão da SUFIS, de fls. 07, os verdadeiros devedores da obrigação tributária relativa ao ITCD seriam outras pessoas, indicadas em tal documento.

Asseveram ainda, que o valor da doação informada na referida certidão da SUFIS, R\$ 190.429,00, difere do valor exigido no Auto de Infração, ou seja, R\$ 170.000,00.

De fato, a certidão anexada aos autos inicialmente não correspondia aos dados constantes do AI. Porém, essa questão foi devidamente sanada com a anexação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da certidão correta, após a apresentação da Impugnação, conforme se verifica da Certidão da SUFIS, de fls. 37, datada de 30/10/17, relativa à doação no valor de R\$ 170.000,00, de sra. Mara Frois para o sr. Lucas Frois Beckhauser.

Observa-se que o Sujeito Passivo, Lucas Frois Beckhauser, está perfeitamente identificado no AI. O que ocorreu, na realidade, foi a inclusão errônea, no PTA, da certidão da SUFIS, totalmente alheia ao processo.

Os Impugnantes alegam que a certidão emitida pela SEF e o ofício da Receita Federal não comprovam a ocorrência do fato gerador do imposto, tratando-se de documentos genéricos e não poderiam ser obtidos sem autorização judicial.

Sem razão os Impugnantes. As informações que serviram de base para a apuração do fato gerador do ITCD foram repassadas à SEF/MG pela Receita Federal, em razão de convênio de mútua colaboração, não havendo que se falar, nesse caso, em autorização judicial.

Diante disso, fica evidente que a lavratura do AI se deu com a observância dos requisitos, pressupostos e formas previstas nos arts. 194 e 196 do CTN e, também, nos arts. 69 e 70 do RPTA.

Portanto, não resta dúvida de que estão presentes no AI todas as formalidades para a validação do lançamento, razão pela qual rejeita-se a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), no exercício de 2012, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

De acordo com o disposto no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

A efetivação da doação restou configurada mediante informações prestadas pelos Sujeitos Passivos na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), ficando evidenciada a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c o art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Os Impugnantes alegam que, ao efetuar a conversão de UFEMG para reais, a Fiscalização utilizou o valor da UFEMG vigente a partir de janeiro de 2013, o que significa que os valores do tributo e da multa estão corrigidos até dezembro de 2013, e como esses valores foram atualizados até a data da lavratura do AI, isso implica em dupla correção no período de janeiro de 2012, o que significa aumento do crédito tributário apurado.

Entretanto, verifica-se do demonstrativo de fls. 06, que a Fiscalização procedeu nos exatos termos da legislação do ICTD, para a apuração do valor a exigido, sobretudo no que dispõe o § 1º do art. 4º e art. 8º, ambos da Lei nº 14.941/03, abaixo transcritos.

Art. 4º- A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em

moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 8º - O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

No que diz respeito às multas, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Ressalte-se, ainda, que, no presente caso, não há que se falar em aplicação do benefício previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, pois da infração constatada resultou a falta de pagamento do tributo (item 3 do § 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75).

Art. 53. (...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codó Ferreira de Azevedo (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019.

**Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**